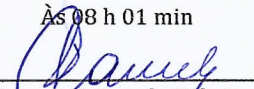




PROJETO DE LEI Nº 04 DE 2 DE MARÇO DE 2026.

Recebi em 2/3/2026

Às 08 h 01 min


Vanessa A. Camelo E. de Faria
Secretária Geral - Port. 002/2025
CMVSN

DISPÕE SOBRE NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO USO DA FROTA DE VEÍCULOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Nego de Eriberto

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as de fiscalização e controle previstas no art. 31 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, APROVA, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência e controle sobre o uso dos veículos integrantes da frota oficial do Município de Serra Negra do Norte, de suas autarquias, fundações e demais entidades da administração pública municipal indireta, com vistas à proteção do patrimônio público e ao cumprimento dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Os veículos da frota municipal deverão ser obrigatoriamente recolhidos à garagem pública ou a pátio credenciado pelo Município no período compreendido entre as 18h00min (dezoito horas) e as 07h00min (sete horas) do dia seguinte.

Parágrafo único. Entende-se por garagem pública ou pátio credenciado o espaço físico formalmente designado pelo Poder Executivo para guarda da frota municipal.

Art. 3º Ficam excetuados da obrigação prevista no art. 2º:

- I – veículos de serviços de saúde, incluindo ambulâncias e veículos utilizados no transporte de pacientes em situações de urgência e emergência;
- II – veículos utilizados em serviços de segurança, defesa civil, fiscalização e plantão de sobreaviso formalmente instituído;

LIDO NO EXPEDIENTE EM ___/___/2025

APROVADO EM ___/___/2025

REMETIDO AO DESTINO: OFÍCIO Nº _____ EM ___/___/2025



III – veículos em missão oficial devidamente autorizada pelo Secretário Municipal competente, com registro em sistema de controle de frota;

IV – outros casos excepcionais, mediante autorização expressa e fundamentada do Prefeito Municipal ou de seu representante designado.

Art. 4º O uso de veículo da frota municipal fora do horário e das condições estabelecidas nesta Lei, sem a devida autorização, caracteriza uso indevido de bem público, sujeitando o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo manterá registro público atualizado de toda a frota municipal, com controle de entrada e saída dos veículos, identificação do condutor autorizado e finalidade de cada utilização, disponibilizado no Portal da Transparência do Município.

Art. 6º A Câmara Municipal poderá requisitar, a qualquer tempo, os registros de que trata o art. 5º para fins de fiscalização, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ver. José de Arimatéia de Araújo – PSDB

LIDO NO EXPEDIENTE EM ___/___/2025

APROVADO EM ___/___/2025

REMETIDO AO DESTINO: OFÍCIO Nº _____ EM ___/___/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador José de Arimatéia de Araújo (Nêgo de Eriberto)
Tel.: (84) 99934 1475

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/2026

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador José de Arimatéia, tem por objetivo estabelecer normas de transparência e controle sobre o uso da frota pública municipal de Serra Negra do Norte, no exercício da competência fiscalizatória da Câmara Municipal prevista no art. 31 da Constituição Federal.

É recorrente em municípios do interior a utilização de veículos públicos para fins particulares fora do horário de expediente, causando desgaste prematuro do patrimônio público, aumento dos custos de manutenção e desvio de finalidade dos bens do Município. A obrigação de recolhimento noturno da frota, com as devidas exceções para serviços essenciais, é medida eficaz para coibir tais práticas e assegurar que os veículos públicos sejam utilizados exclusivamente no interesse da coletividade.

A proposta está alicerçada nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como nas normas de controle do patrimônio público e responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Ver. José de Arimatéia de Araújo – PSDB

LIDO NO EXPEDIENTE EM ___/___/2025

APROVADO EM ___/___/2025

REMETIDO AO DESTINO: OFÍCIO Nº _____

EM ___/___/2025